

PROC. Nº TRT - 0000339-04.2012.5.06.0015

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

RECORRENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : 15ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE

EMENTA :

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBMISSÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR. NÃO FORNECIMENTO ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. A NR-9, da Portaria 3.214/78 introduziu a obrigatoriedade de o empregador elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos empregados, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de riscos ambientais (subitem 9.1.1). Por outro lado, a NR-7 da Portaria 3.214/78 determina que o empregador elabore e execute o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o escopo de promover e preservar a saúde dos trabalhadores (subitem 7.1.1). Dentro desse contexto normativo, era encargo da reclamada comprovar o fornecimento de EPI's capazes de eliminar os riscos inerentes à sua atividade. Encargo do qual não se desincumbiu a contento. Além do mais, constatado pelo perito que o reclamante trabalhava sujeito ao agente calor, acima dos limites de tolerância. Aplica-se ao caso a Súmula 289, do Colendo TST, *in verbis*: *"INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."*** Recurso ordinário patronal improvido, no ponto.**

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, em face de decisão proferida pela MM. 15ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista n.º 0000339-04.2012.5.06.0015, ajuizada por LEONARDO DANTAS DE FREITAS, ora recorrido.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante,

rejeitados, conforme decisão de fls. 464/465 dos autos.

Em suas razões de recurso (fls. 444/458), a reclamada rebela-se contra o condeno em adicional de insalubridade, aduzindo que o conjunto probatório demonstra o mourejo do autor em condições salutaras, assim como, o fornecimento de equipamentos protetivos capazes de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador. Assevera que, a sentença monocrática foi proferida unicamente com base no laudo pericial, desconsiderando por completo os demais elementos probatórios, que evidenciam que a utilização dos EPI's era suficiente a afastar a lesividade dos agentes insalubres, quando eventualmente o trabalho mantinha contato com tais agentes. Busca, ainda, o expurgo do condeno em honorários periciais, pugnando, acaso mantida a condenação, a redução para um salário mínimo, porquanto o laudo pericial não demandou grande complexidade. Irresigna-se contra o condeno em horas extras e dobra dos domingos e feriados e suas repercussões. Sustenta, em resumo, que o recorrido sempre laborou nos horários indicados nos cartões de ponto, fato, aliás, corroborado pela prova testemunhal, ressaltando a confiabilidade do sistema eletrônico de controle de horário. Alega que as horas extras, porventura realizadas, eram pagas ou compensadas, por meio do sistema de banco de horas implementado com base nos artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Magna Carta, respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho e em acordo individual de compensação de jornada, nada sendo devido ao trabalhador, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Argumenta, ademais, que os convênios coletivos devem ser considerados válidos, porquanto em consonância com os artigos 611, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com lastro na inexistência de labor extraordinário, diz que deve ser expurgado o condeno em indenização de lanche. Destaca que, são indevidas as repercussões das horas extras sobre repouso semanal, décimos terceiros salários, férias, acrescidas de 1/3, e FGTS, eis que o sobrelabor foi devidamente pago ou compensado, inclusive, os reflexos deferidos em virtude da majoração gerada pelas horas extras no descanso hebdomadário, na linha da Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I, do TST.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante, às fls. 472/484 dos autos.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 49, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De início, deixo consignado que a verificação acerca das condições de trabalho, sob o aspecto de que ora se cuida, pressupõe a

realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, caput, da CLT). Por outro lado, não é menos notório que o Magistrado, ao julgar o pedido, não está adstrito às conclusões expostas no laudo confeccionado pelo perito ou por assistente técnico indicado pelas partes, cabendo-lhe avaliar as circunstâncias pertinentes a cada caso, dentro do espírito que se externa no princípio da livre persuasão racional, previsto no ordenamento jurídico pátrio (art. 131, do CPC). Passemos, pois, a apreciação do caso concreto.

Incontroverso que o autor, durante o período contratual imprescrito, exerceu o cargo de operador de máquinas. O *expert*, em diligência efetuada no ambiente em que o reclamante desenvolveu suas atividades, constatou que o trabalhador, laborava em contato com agentes químicos, sem utilizar os equipamentos de proteção adequados à eliminação do risco. É o que se afere do laudo pericial de fls. 297/311 e esclarecimentos de fls. 405/408.

Com efeito, a NR-9 da Portaria 3.214/78 introduziu a obrigatoriedade de elaboração e implementação, pelo empregador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos empregados, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de riscos no ambiente de trabalho (subitem 9.1.1). Por outro lado, a NR-7 da Portaria 3.214/78 determina que o empregador elabore e execute o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o escopo de promover e preservar a saúde dos trabalhadores (subitem 7.1.1).

Dentro desse contexto normativo, era encargo da reclamada comprovar o fornecimento de EPI's ao autor capazes de eliminar os riscos inerentes à sua atividade. Encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que os equipamentos de proteção fornecidos (vide ficha de fls. 28/32 dos autos apartados) não eram capazes de proteger adequadamente o acionante dos riscos ambientais.

Conforme verificado pelo perito o trabalhador manuseava álcalis cáusticos, além de outras substâncias químicas, tais como, Acefoan, Divosan, Solventes, soda cáustica e hipoclorito (Anexo 13, NR 15), que causa irritação nos olhos, pele e trato respiratório superior, sendo necessários, segundo o *expert*, os seguintes equipamentos de proteção para neutralizar o referido agente químico, repita-se, não fornecidos pelo empregador: óculos de segurança ampla visão, máscaras de filtro contra gases inorgânicos, luvas de PVC e avental de PVC.

Constatado, também, pelo perito que o reclamante ficou sujeito ao agente calor acima dos limites de tolerância, tendo o *expert* concluído que *“evidente ficou que se trata de atividade contínua, não tendo que se falar em intermitência ou diversas aferições quando se fala em calor. IBUTG AFERIDO = 28,9°C, limite de tolerância 26,7°C, portanto, foi ultrapassado, sendo a atividade considerada insalubre em função do calor.”* (fl. 406 dos autos principais, Volume II).

Do conjunto probatório, conclui-se que o empregador não tomou as medidas necessárias à diminuição ou eliminação da nocividade dos elementos causadores de danos ao organismo do trabalhador. Aplica-se ao caso a Súmula 289, do Colendo TST, *in verbis*:

“INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”

Destarte, mantida a sentença que deferiu adicional de insalubridade em grau médio, ante a prova de que o empregador desrespeitava as normas constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente do trabalho e prevenção de acidentes (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A demandada não se conforma com o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* a título de honorários periciais.

Com efeito, o arbitramento dos honorários periciais, em que pese inexistam critérios objetivos, deve ser fixado tendo como espelho o princípio da equidade, e guardar proporções com o trabalho técnico executado, observado, ainda, a natureza da perícia, equipamentos e materiais utilizados, tempo despendido na inspeção, confecção do laudo e esclarecimentos em audiência, dificuldades para elaboração da perícia, decorrentes de entraves criados pelas partes, ou do próprio trabalho, e despesas.

Como se visualiza do laudo pericial e esclarecimentos (fls. 297/311 e 405/408, dos autos principais), conclui-se que o montante arbitrado pelo juízo *a quo* a título de honorários (R\$ 1.500,00) está em consonância com o trabalho técnico realizado, mormente quando demonstra detalhadamente as condições de trabalho do reclamante, com descrição/medição pormenorizada das funções realizadas e dos fatores ambientais prejudiciais à saúde.

Nada a modificar.

DAS HORAS EXTRAS E DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Relativamente às horas extras e dobras dos domingos e feriados referentes, ratifico o julgamento de primeiro grau, de seguinte teor:

“Da análise dos depoimentos prestados pelas

testemunhas e dos espelhos de ponto acostados, tenho que assiste razão ao autor quanto à inidoneidade dos documentos acostados como meio de prova. Vejamos.

A testemunha trazida a Juízo pela própria reclamada informou que trabalhou com o reclamante no período de julho a dezembro de 2009, tendo dito que o autor, nessa época, trabalhava das 15h57 até a meia-noite. Além disso, informou que entre os meses de setembro a fevereiro a jornada dos empregados se estendia por duas horas além da jornada contratual.

Ocorre que, da análise dos espelhos de ponto, constato que no período de julho a dezembro de 2009 há registro de que o reclamante laborou no turno noturno, com início do labor meia-noite, o que não se coaduna com o que foi afirmado pelas testemunhas.

Ademais, e principalmente, infere-se dos espelhos de ponto dos períodos de setembro a fevereiro que não há registro do alongamento de jornada, em que pese a testemunha trazida pela ré ter afirmado categoricamente que nessa época a demanda era maior e que a jornada dos empregados se estendia por duas horas além da jornada contratual.

Em face disso, reconheço a inidoneidade dos espelhos de ponto acostados em relação aos horários neles registrados e, por conseguinte, do sistema de compensação, dando prevalência ao depoimento da primeira testemunha ouvida, que laborou mais tempo com o reclamante. Por outro lado, considerando que se infere do depoimento da primeira testemunha que todos os dias laborados eram registrados nos espelhos, tenho que tais documentos se revelam hábeis a comprovar a frequência, ou seja, contêm os espelhos o registro dos dias laborados.

Desse modo, reconheço que o autor cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 13h às 23h, com trinta minutos de intervalo, observando-se os dias registrados nos espelhos, de cuja análise se infere que havia trabalho em domingos e feriados.

O Juízo reputa inválido o sistema de compensação (banco de horas) em relação ao reclamante, em razão do reconhecimento da inidoneidade dos espelhos. Além disso, o sistema de compensação resta descaracterizado em função das horas extras habituais, cumprindo salientar que a Súmula n.º 85 do TST é inaplicável aos conflitos envolvendo banco de horas, conforme dispõe o item V do referido verbete sumular.”

Acrescentamos, quanto ao banco de horas, que a reclamada anexou (Autos Apartados) Acordos Coletivos de Trabalho que respaldam o referido sistema de compensação de jornada: ACT 2005/2006, específico sobre banco de horas (fl. 186), ACT 2008/2009 (fl.218), ACT 2010/2011 (fls. 216/217) e ACT 2011/2012 (220/221). No entanto, a recorrente não conseguiu se desvencilhar do encargo de demonstrar que cumpria fielmente às regras

estabelecidas nos referidos convênios coletivos.

Observe-se, nesse ponto, que a testemunha autoral, Sr. Eneas Vieira Lauria, relatou que já chegou para trabalhar e o supervisor o mandou de volta para casa, com a finalidade de gozar de folga compensatória. Ou seja, não havia programação prévia para o gozo das folgas compensatórias, entre o empregado e a gerência, como obrigam as normas coletivas.

Não basta, portanto, para conferir-se validade ao regime de “banco de horas”, que ele tenha sido implantado mediante autorização em norma coletiva. É necessário que reflita, no dia a dia, os termos em que essa autorização foi concedida, posto que, somente mediante o respeito àquelas premissas, é que o sistema proposto foi considerado pela categoria dos trabalhadores como compensador do desgaste provocado pelo trabalho realizado acima dos limites previstos em lei, encargo do qual, repita-se, a empresa demandada não conseguiu se desvencilhar (aplicação dos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC, subsidiário).

Em virtude dessas razões, é de ser mantida a decretação judicial de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada.

Prosseguindo, o decreto de nulidade ou invalidade do “banco de horas” gera, para os trabalhadores lesados, o direito ao recebimento, como horas extras integrais (valor da hora + adicional), de todas aquelas que ultrapassavam os limites máximos diário e semanal de labor, não sendo aplicável à espécie a bússola contida na Súmula n.º 85, do TST, cujo teor, em sua inteireza, não se amolda ao sistema prescrito pelo artigo 59, § 2º, da CLT, que passou a prever a possibilidade de compensação de jornadas de trabalho dentro do período de um ano, notadamente mais desgastante do que o regime de compensação semanal de labor, que até então existia, sendo dotado tal regime de características especiais. Nesse sentido, inclusive, foi editado o item V do mencionado verbete.

E, de fato, reza a Súmula n.º 85, TST:

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA:

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Como visto, o item V, acima transcrito, estabelece que o “banco de horas” só pode ser instituído por negociação coletiva, repelindo, assim, claramente, a incidência dos itens I e II. Quanto aos itens III e IV, cuidam-se, a toda evidência, de diretrizes pautadas no sistema de compensação semanal de excesso de labor, que não pode ser simplesmente transposto para o regime de “banco de horas”. Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de reiterados julgamentos realizados na **Seção de Dissídios Individuais**, vem, efetivamente, afastando a aplicação das balizas firmadas na Súmula n.º 85 às hipóteses de “banco de horas”. Cito os seguintes exemplos, nos quais a decisão foi proferida à unanimidade: TST-RR-1470200-15.2001.5.09.0009 (Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa); TST-RR-23240-15.2006.5.09.0654 (Rel. Min. Maria de Assis Calsing); TST-E-ED-RR-31/2005-068-09-00-9 (Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

Dentre os julgados acima, transcrevo, por elucidativa, ementa extraída do TRT-RR-23240-15.2006.5.09.0654, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO DE HORAS. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a possibilidade de aplicação dos itens III e IV da Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior nos casos em que há discussão da nulidade do banco de horas, por não estarem atendidas as diretrizes insertas do art. 59, § 2º, da CLT. Partindo-se da moldura fática delineada pelo Regional, constata-se que: a) até 1º/9/2003, as convenções coletivas proibiam expressamente qualquer tipo de compensação de horas extras; b) a partir de 1º/9/2003, os acordos coletivos passaram a autorizar o sistema de compensação de horas extras pelo sistema do banco de horas, desde que cumpridos alguns requisitos, quais sejam, fornecimento mensal do extrato de saldo de horas dos empregados e observância do limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho; c) foi demonstrado o extrapolamento do limite máximo de dez horas de trabalho diários em diversas oportunidades; d)

*considerou-se inaplicável a diretriz inserta na Súmula n.º 85 do TST, uma vez que ultrapassado o limite de 10 horas diárias de trabalho, previsto no art. 59, § 2º, da CLT. A Súmula n.º 85 deste Tribunal não se identifica com a hipótese prevista no art. 59, § 2.º, da CLT. De fato, o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, o banco de horas admite o módulo de compensação anual e sua fixação por instrumento coletivo decorre de imperativo legal. De tal sorte, o reconhecimento da nulidade do banco de horas não rende ensejo ao pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do previsto nos itens III e IV da Súmula n.º 85 desta Corte. Precedentes da Corte. **Recurso de Embargos conhecido e provido.***

Em idêntica trilha, reporto-me aos seguintes julgamentos turmários: TST-RR-5400-38.2003.5.09.0026 e TST-AIRR-74340-79.2007.5.20.0003 (2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva); e TST-RR-77000-10.2005.5.09.0654 (1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa).

Por todo o exposto, correto, portanto, o juízo que deferiu as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, excedentes da oitava diária e quadragésima quarta hora semanal, bem como, as dobras dos domingos e feriados, toda vez que nos registros de ponto seja verificado o mourejo em tais dias. Frisa-se que os espelhos de ponto são válidos para comprovar os dias trabalhados, conforme restou evidenciado pela prova testemunhal, tudo nos moldes estabelecidos na sentença monocrática, acima transcrita.

Em relação aos reflexos das horas extraordinárias, deferidos na decisão guerreada sobre aviso prévio, férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado e FGTS, nada a alterar, porquanto plenamente cabíveis, inclusive sobre o repouso semanal remunerado, com respaldo no artigo 7º, alínea “a”, da Lei 605/49, e na diretriz traçada pela Súmula n.º 172, do TST, segundo a qual *“Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.”*

O fato de o empregado ser mensalista não socorre a reclamada, posto que os repousos que se encontram embutidos no pagamento mensal são aqueles correspondentes ao salário básico. Havendo elevação salarial, em consequência do pagamento de outro título, o direito à incidência requerida é conduta que se impõe, não importando em *bis in idem*. A jurisprudência consentânea com esse entendimento é pacífica.

Destaco que o mero cancelamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, das Súmulas n.ºs 76, 94 e 151 não possui o alcance pretendido pela reclamada, ora recorrente, eis que, o mais das vezes, o procedimento de revisão de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais nenhum efeito produz senão o de expurgar aquilo que as normas legais já definem. A exemplo, observe-se que o artigo 487, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10.218, de 11.04.2001, dispõe, expressamente: *“O valor das horas extraordinárias*

habituais integra o aviso prévio indenizado". No mesmo sentido, estabelece o artigo 142, § 5º, Consolidado: "Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias". Ademais, não se cuida, aqui, de incorporação de horas extras, mas de reflexos sobre outras parcelas.

Excluem-se, entretanto, os reflexos do repouso semanal remunerado, gerados pelas horas extras, sobre férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS, por configurarem *bis in idem*, na linha da Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I, do TST, de seguinte teor:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'."

Recurso provido parcialmente, no particular.

DA INDENIZAÇÃO DE LANCHE

Reconhecida a prestação de serviços em sobrejornada, faz jus o obreiro à indenização pelo não fornecimento de lanche, observados os parâmetros estabelecidos nos Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 25/96 dos autos principais, sendo certo que a correta interpretação de tais dispositivos, à luz do ordenamento jurídico como um todo, autoriza a concluir que o descumprimento dessa obrigação de fazer deve ser convertida em indenização pecuniária, inclusive por força do que dispõe o art. 927, do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, provocando a reclamada evidente prejuízo ao empregado, ao não agraciá-lo com benesse estabelecida em norma coletiva, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar é inteiramente legítima.

Não há, portanto, que se falar em inexistência de previsão legal quanto à conversão da obrigação, sendo certo que, a mera aplicação da multa convencional não é capaz de reparar a lesão a direito, fruto de pactuação coletiva. O valor arbitrado pelo julgador de primeiro grau (R\$ 6,00 por dia em que houver sobrelabor) é compatível com o objetivo da norma, que visa proporcionar aos trabalhadores um mero lanche.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I, do TST, excluindo-se do condeno os reflexos gerados pela majoração do repouso semanal, em face das horas extras, sobre férias, acrescidas de 1/3, décimo

terceiro salário e FGTS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I, do TST, excluindo-se do condeno os reflexos gerados pela majoração do repouso semanal, em face das horas extras, sobre férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

Recife-PE, 18 de janeiro de 2016.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Valdir Carvalho

Desembargador do Trabalho

Relator